



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024465-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VERA LUCIA BALDIN GUIMARÃES, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024465-68.2025.8.26.0000

Agravante: Vera Lúcia Baldin Guimarães

Agravada: Sindnapi – Sindicato Nacional dos Aposentados,
Pensionistas e Idosos

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 25037

Assistência judiciária – Indeferimento – Elementos dos autos, contudo, que demonstram a insuficiência de recursos da agravante para o regular custeio do feito – Gratuidade que alcança não somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas os impossibilitados de arcar com custas processuais sem prejuízo próprio ou da família – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão reproduzida as fls. 122/123 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a autora, determinado que depositasse o valor das taxas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta que não tem condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Diz que recebe pensão por morte em valor mensal líquido inferior a 02 salários mínimos, diante da existência de diversos empréstimos consignados em sua folha de pagamento. Por fim, ressalta que para a concessão do benefício não é necessária a condição de miserabilidade da requerente, eis que a simples afirmação de insuficiência financeira já é suficiente. Requer a concessão da gratuidade requerida.

Recurso tempestivo, preparo não recolhido em virtude da natureza do pedido e processado com a concessão de efeito suspensivo (fl. 127).

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Em que pese o entendimento esposado pelo douto magistrado, é caso de concessão a agravante do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei nº 1.060/50 e no vigente regramento do CPC (art. 98), hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina que a assistência judiciária integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Referida presunção, afinal, cai por terra se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que, sob o pálio da gratuidade da justiça, militassem, apenas, aqueles *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios* – n'outro dizer, os necessitados.

No caso, a agravante noticia que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

E, como se observou dos documentos juntados ao presente agravo, recebe benefício previdenciário no valor líquido mensal de R\$ 3.389,22 (agosto de 2024), já descontados os empréstimos consignados realizados em razão das dificuldades financeiras enfrentadas. Ademais, inexistem informações de que tenha aplicações financeiras ou saldos bancários em valores vultosos ou que seja proprietária de bens móveis ou imóveis, buscando com a presente ação afastar os débitos realizados em seu benefício, na ordem de R\$ 77,86 mensais, não autorizados por ela.

E, segundo a jurisprudência desta Câmara, a concessão do benefício não exige prova da miserabilidade da parte, mas apenas a insuficiência de recursos:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de

miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente da insuficiência de recursos disponíveis –Recurso desprovido” (Apelação nº 0002206-16.2016.8.26.0005, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 22/08/2016).

“Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu benefício da gratuidade da justiça –Benefício devido em face da declaração da parte, elidida a presunção de hipossuficiência quando houver nos autos indícios suficientes que infirmem a alegação de pobreza – Benefício devido, já que os elementos constantes dos autos evidenciam a hipossuficiência do agravante– Dá-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento nº 2151150-38.2016.8.26.0000, Rel.^a Christine Santini, j. 23/09/2016).

Anote-se, além disso, que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício, por expressa disposição legal (art. 99, § 4º, do CPC).

Assim, visando assegurar-lhe o acesso à justiça, entendo pela concessão da gratuidade judiciária a agravante, benesse que poderá ser revogada se outros elementos demonstrarem sua desnecessidade.

Desta forma, fica concedida a agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator